# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.519 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : VIDEOFILMES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ADV.(A/S) :LUCIANA LOUREIRO TERRINHA

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

#### Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, LV, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

### É o relatório.

#### Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame da alegada ofensa ao art. 5°, LV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Cito o AI 745.285-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, unânime, DJe 1°.02.2012, cujo acórdão está assim ementado:

"A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República."

# Supremo Tribunal Federal

## ARE 920519 / RJ

Verifico, ainda, que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Não há falar em afronta ao art. 153, § 3º, II, da Constituição da República, porquanto, no caso, a suposta violação somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RE 815.694-AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 18.12.2014; RE 586.496-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 02.3.2011, RE 804.243, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10.6.2014; RE 799.688, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.4.2014; e RE 891.727-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 08.4.2015, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. EQUIPARAÇÃO À INDUSTRIAL. DISTINÇÃO DA INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO Ε NA REVENDA NO MERCADO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS

# Supremo Tribunal Federal

## ARE 920519 / RJ

INFRACONSTITUCIONAIS (CTN, LEI Nº 4.502/1964, DECRETO nº 7.212/2010). NÃO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora